



Lei Municipal nº 12.086/2010

INTERESSADO: Secretaria de Educação de Juiz de Fora / MG	
ASSUNTO: Dispõe sobre a regularização da vida escolar de Jhean Lucas Aryel Crisóstomo da Silva	
PROCESSO FÍSICO: - - -	PROCESSO ELETRÔNICO: 7.130/2024
PARECER CME/JF Nº 99/2024	APROVADO EM: 24/10/2024

I. RELATÓRIO

Trata-se de matéria encaminhada ao Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora (CME/JF), pela Supervisão de Gestão de Dados Escolares / Secretaria de Educação (SE/SSAPE/DIAE/SGEDE), referente à solicitação de regularização da vida escolar de Jhean Lucas Aryel Crisóstomo da Silva, nascido em 26 de outubro de 2013, no município de Juiz de Fora, Minas Gerais, filho de Clea Caroline de Oliveira Crisostomo e Rolding Wallace de Oliveira Silva.

A referida solicitação foi realizada pela Escola Municipal Professora Áurea Nardelli, via Memorando s/n, datado de 18 de janeiro de 2024, destinado à SGEDE, segundo consta no Processo Eletrônico nº 7.130/2024 disponibilizado na plataforma de comunicação da Prefeitura de Juiz de Fora (1Doc), em 08 de maio de 2024.

II. MÉRITO

Em conformidade com a documentação e informações que instruem o Processo, assim se constitui a vida escolar de Jhean Lucas Aryel Crisóstomo da Silva.

Da trajetória escolar:

Ano	Instituição	Cidade / Estado	Etapa/Ano/Série	Situação Final
2019	E.M. Maria das Dores Dias Lizardo Ferreira Leite	JF / MG	2º período / EI	Concluiu
2020	---	---	---	---
2021	E.M. Maria das Dores Dias Lizardo Ferreira Leite	JF / MG	---	Declaração de Conclusão 2º período / EI - apto a cursar [o ano] seguinte (em 08/12/2021)
2022	E.M. Professora Áurea Nardelli	JF / MG	2º ano / EF	Transferido em 07/06/2022;
2022	E.E. Professor Lopes	JF / MG	2º ano / EF	Aprovado
2023	E.E. Professor Lopes	JF / MG	3º ano / EF	Deixou de frequentar (encerramento da matrícula:19/05/2023)
2024	E.E. Ana Salles	JF / MG	3º ano / EF	Em curso

- E.M.: Escola Municipal;
- E.E.: Escola Estadual;
- JF / MG: Juiz de Fora / Minas Gerais;
- EI: educação infantil;
- EF: ensino fundamental.

Da análise da documentação:

A análise da matéria é iniciada com um trecho contido no Memorando nº 01/2024 da E.M. Professora Áurea Nardelli, citado anteriormente:

[...] encaminhamos à V.S^a. Expediente devidamente instruído para regularização da vida escolar do(a) aluno(a) JHEAN LUCAS ARYEL CRISÓSTOMO DA SILVA [...] que foi indevidamente matriculado(a) no(a) 2º (ano/série), do Ensino Fundamental no ano de 2022, nesta Unidade Escolar.

A regularização de Vida Escolar se faz necessária, pois no decorrer de sua trajetória escolar ocorreram os seguintes fatos: O estudante [...] cursou o 2º período da Educação Infantil na E.M. Maria das Dores Lizardo F. Leite no ano de 2019. Sua transferência datou de 08/12/2021 informando que o aluno estava apto a matricular-se na etapa seguinte (1º ano do Ensino Fundamental). No entanto, em 2022, equivocadamente, o estudante foi



Lei Municipal nº 12.086/2010

matriculado no 2º ano do Ensino Fundamental neste estabelecimento, sem ter passado por processo de classificação, e pediu transferência em 07/06/2022. Neste mesmo ano o aluno cursou o 2º ano do Ensino Fundamental na E.E Professor Lopes e foi aprovado nesta etapa.

Cópias das Fichas Individuais do Aluno e Declarações emitidas pela E.M. Maria das Dores Dias Lizardo Ferreira Leite e E.M. Professora Áurea Nardelli e apensadas ao Processo, ratificam a situação anteriormente apresentada.

Quanto ao ano escolar de 2024, a Supervisão de Gestão de Dados Escolares encaminhou ao CME, através do Despacho 1 do Processo em estudo, a seguinte informação:

Em conformidade com o solicitado, vimos pela presente informar que, de acordo com os registros constantes no Censo Escolar, o educando Jhean Lucas Aryel Crisóstomo da Silva se encontra matriculado na instituição de ensino denominada Escola Estadual Ana Sales. Anexamos, para vossa apreciação, os respectivos prints da tela do Sistema, os quais corroboram a mencionada informação.

Constatou-se, aqui, efetivamente, a lacuna na vida escolar de Jhean Lucas Aryel Crisóstomo da Silva atinente ao 1º ano do ensino fundamental.

Neste momento, torna-se importante ressaltar a responsabilidade por parte da E.M. Professora Áurea Nardelli quanto ao fato estabelecido. Ao propiciar o avanço de seus estudos, sem o devido embasamento legal, gerou-se o risco de possíveis transtornos e prejuízos educacionais para a discente. Cabe, ainda, destacar que direção e secretário são responsáveis pela correta trajetória escolar do estudante na unidade de ensino, zelando pela legalidade, autenticidade e regularidade dos atos escolares ali praticados. Assim, deverão empreender todos os esforços para a correta escrituração dos mesmos, incluindo aqui, a matrícula dos estudantes.

À vista disso, a fim de regularizar tal situação, há que se amparar no Parecer CEE/MG nº 501, de 10 de maio de 1996, que afirma que “quem revelou que sabe o mais, é pressuposto que sabe o menos”. Dessa forma, tendo o estudante realizado, com proveito, estudos em séries ulteriores e apresentando documentos obtidos por meios regulares e lícitos, não há outra decisão a ser tomada a não ser a de validar a continuidade de seus estudos.



Lei Municipal nº 12.086/2010

Por último, foram identificados campos diversos da Ficha de Matrícula do estudante / 2º ano do ensino fundamental (E.M. Professora Áurea Nardelli) sem os lançamentos devidos.

III. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Diante do exposto, este Conselho se manifesta favorável à regularização da vida escolar de Jhean Lucas Aryel Crisóstomo da Silva, concernindo à E.M. Professora Áurea Nardelli a atribuição de realizar a escrituração pertinente ao processo em questão, sob a orientação do setor responsável da Secretaria de Educação.

Destarte, recomendamos que os lançamentos obrigatórios alusivos à escrituração do estudante sejam realizados atentamente pela escola supradita na Ficha de Matrícula do Aluno / 2º ano do ensino fundamental, como já apontado neste Parecer.

Ressaltamos a obrigatoriedade do registro da numeração deste Parecer nos documentos do estudante, expedidos pela referida escola, além de lavrar todo o processo no Livro de Atas e Livro de Resultados Finais. A posteriori, deverá proceder, também, ao arquivamento dos devidos documentos na Pasta Individual do Aluno.

Este é o Parecer.

Juiz de Fora, 24 de outubro de 2024

Janaína Vital Rezende

Presidente do Conselho Municipal de Educação de Juiz de Fora

PARECER HOMOLOGADO

Juiz de Fora, 25 de outubro de 2024

Nádia de Oliveira Ribas
Secretária de Educação

Parecer CME/JF nº 99 /2024 - 4

Secretaria Executiva dos Conselhos

Rua Halfeld,1400 / Sala 211, bairro Paineiras, Juiz de Fora / MG – CEP: 36.016-015

Telefone: (32) 2104-7029 - E-mail: conselhosejf@gmail.com